



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 228-A, DE 2021

(Da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)

**Mensagem nº 371/2019**  
**Ofício nº 302/2019**

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Estado de Israel sobre Cooperação em Questões Relacionadas à Defesa, assinado em Jerusalém, em 31 de março de 2019; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relatora: DEP. BIA KICIS).

**DESPACHO:**

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

## S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão
- Voto em separado



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**

Apresentação: 02/06/2021 21:40 - Mesa

PDL n.2228/2021

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2021**  
(MENSAGEM Nº 371/2019)

*Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Estado de Israel sobre Cooperação em Questões Relacionadas à Defesa, assinado em Jerusalém, em 31 de março de 2019.*

**O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Estado de Israel sobre Cooperação em Questões Relacionadas à Defesa, assinado em Jerusalém, em 31 de março de 2019.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 02 de junho de 2021.

**Deputado Aécio Neves**  
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aécio Neves  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215328917200>



\* C D 2 1 5 3 2 8 9 1 7 2 0 0 \*

# **MENSAGEM N.º 371-A, DE 2019**

**(Do Poder Executivo)**

**Ofício nº 302/2019**

Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Estado de Israel sobre Cooperação em Questões Relacionadas à Defesa, assinado em Jerusalém, em 31 de março de 2019.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART 54 RICD)PROPOSIÇÃO SUJEITA À APRECIAÇÃO DO PLENÁRIO REGIME DE TRAMITAÇÃO: PRIORIDADE (ART 151, II, RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

MENSAGEM Nº 371

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Defesa, o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Estado de Israel sobre Cooperação em Questões Relacionadas à Defesa, assinado em Jerusalém, em 31 de março de 2019.

Brasília, 20 de agosto de 2019.



09064.000051/2019-80.

EMI nº 00150/2019 MRE MD



Brasília, 26 de Junho de 2019

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submetemos à sua elevada consideração, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo projeto de Mensagem que encaminha o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Estado de Israel sobre Cooperação em Questões Relacionadas à Defesa, assinado em Jerusalém, em 31 de março de 2019.

2. O Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Estado de Israel sobre Cooperação em Questões Relacionadas à Defesa buscará promover a cooperação mútua em assuntos relativos à Defesa, com ênfase no intercâmbio de tecnologias, treinamento e educação em questões militares, bem como na colaboração em questões que tangem a sistemas e produtos de defesa e transferência para terceiros países ou partes. O Acordo também buscará promover a cooperação nos campos de aquisição, pesquisa e desenvolvimento, apoio logístico e mobilização, assim como troca de conhecimento e experiências nas áreas operacional, científica e tecnológica, além da cooperação em quaisquer outros campos relacionados à Defesa que possam ser de interesse mútuo para as Partes.

3. Ao contribuir para o estabelecimento de novo patamar de relacionamento entre Brasil e Israel, o Acordo deverá constituir marco importante na cooperação bilateral, na área de defesa. Ressalto, por oportuno, que o tratado contém cláusulas referentes a responsabilidades financeiras e aos princípios de igualdade soberana dos Estados, de reciprocidade e interesse comum, integridade e inviolabilidade territorial e de não intervenção nos assuntos internos de outros Estados, em consonância com o estabelecido pelo Art.4º da Constituição Federal.

4. O Ministério da Defesa participou da elaboração do texto do Acordo em apreço e aprovou a sua versão final, assinada pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores do Brasil, Ernesto Araújo, e pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros de Israel, Yisrael Katz.

5. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o Artigo 84, inciso VIII, combinado com o Artigo 49, inciso I, da Constituição Federal, submetemos ao Senhor o anexo projeto de Mensagem, acompanhado das cópias autênticas do Acordo.

Respeitosamente,

*Assinado eletronicamente por: Ernesto Henrique Fraga Araújo, Fernando Azevedo e Silva*

**CÓPIA AUTÉNTICA**

Ministério das Relações Exteriores  
Brasília, 10 de Maio de 2019

De: [Redação da Assinatura]

## **ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DO ESTADO DE ISRAEL SOBRE COOPERAÇÃO EM QUESTÕES RELACIONADAS À DEFESA**

O Governo da República Federativa do Brasil

e

o Governo do Estado de Israel  
(doravante denominados "Partes", e separadamente "Parte"),

Reconhecendo a importância da cooperação entre as Partes;

Compartilhando o entendimento de que a cooperação mútua no campo da defesa deverá incrementar o relacionamento entre as Partes e possibilitar o desenvolvimento de suas capacidades em questões de defesa;

Desejando fortalecer as várias formas de colaboração entre as Partes, com base no estudo recíproco de questões de interesse mútuo; e

Concordando que este Acordo serve como um Acordo Geral entre as Partes, no espírito de entendimento mútuo em conformidade com as leis, regulamentos e obrigações internacionais brasileiras e israelenses.

As Partes acordam o seguinte:

### **ARTIGO 1 Objeto**

A cooperação em Defesa entre as Partes, regida pelos princípios de igualdade, reciprocidade e interesse mútuo, tem os propósitos que se seguem:

- a) permitir às Partes beneficiarem-se de projetos de interesse mútuo, intercambiar tecnologias, treinamento e educação em questões militares (entidades governamentais ou privadas de seus respectivos países) e, de maneira efetiva em termos de custo, colaborar em questões relacionadas a sistemas e produtos de defesa e a transferência para terceiros países ou partes, com benefício de ambas as Partes, tudo sujeito à aprovação e consentimento mútuos;
- b) promover cooperação entre as Partes em questões relacionadas à defesa, especificamente nos campos de aquisição, pesquisa e desenvolvimento, apoio logístico e mobilização;
- c) compartilhar conhecimentos e experiências operacionais;
- d) compartilhar experiências nas áreas científica e tecnológica; e
- e) cooperar em quaisquer outros campos relacionados à Defesa que possam ser de interesse mútuo para as Partes.

## **ARTIGO 2** **Cooperação**

1. A cooperação entre as Partes, no domínio da defesa, poderá ser implementada nas seguintes áreas:

- a. visitas mútuas de alto nível de delegações a entidades civis e militares;
- b. encontros entre representantes de instituições de defesa;
- c. intercâmbios de pessoal;
- d. participação em cursos de treinamento, estágios, seminários, conferências, mesas redondas e simpósios oferecidos em entidades militares e civis de interesse para a defesa, de comum acordo entre as Partes;
- e. visitas de navios e aeronaves militares;
- f. eventos culturais e esportivos;
- g. facilitação de iniciativas comerciais relacionadas a material e serviços ligados a questões de defesa;
- h. aquisição de materiais e serviços de defesa; e
- i. implementação e desenvolvimento de programas e projetos sobre aplicação de tecnologia de defesa, considerando o envolvimento de entidades civis e militares de cada Parte.

2. As Partes pretendem incentivar a realização dos objetivos acima mencionados, quando aplicável, por meio do intercâmbio de dados técnicos, informações e hardware, orientados à compreensão dos requisitos militares e de defesa e de suas soluções tecnológicas, por intermédio da cooperação em pesquisa, produção e comercialização.

3. As Partes deverão encorajar sua Indústria de Defesa a pesquisar projetos e equipamentos de interesse mútuo de ambas as Partes, com a finalidade de produção e comercialização. A cooperação em defesa deverá levar em consideração as vantagens relativas para cada uma das Partes, quanto aos esforços de comercialização e serviços pós-venda.

4. As Partes, em consonância com as suas legislações e regulamentos nacionais, irão conceder um tratamento adequado às ofertas de equipamento de defesa, serviços e "know-how" a serem fornecidos pela outra Parte.

5. As Partes envidarão seus melhores esforços para auxiliar na negociação de licenças, "royalties" e informações técnicas, trocadas por suas respectivas indústrias, quando necessário. As Partes também facilitarão as necessárias licenças de exportação necessárias e quaisquer outros documentos exigidos, quando da apresentação das propostas necessárias para a execução do presente Acordo, em conformidade com as respectivas legislações nacionais das Partes.

6. Dados técnicos, informações ou produtos desenvolvidos ou compartilhados ao amparo deste Acordo, não deverá ser transferidos para terceiros países ou terceiras partes, sem prévio consentimento, por escrito, da Parte originária.

### **ARTIGO 3** **Legislação Nacional**

As Partes pretendem compartilhar esforços e apoiar-se mutuamente na execução de atividades cobertas por este Acordo e acordarão, com antecedência, em conformidade com suas respectivas leis, regulamentos e políticas nacionais, caso a caso, os termos específicos relativos a esta Cooperação de Defesa.

### **ARTIGO 4** **Responsabilidades Financeiras**

1. Para os fins deste Acordo, salvo especificado de forma contrária, cada Parte deverá ser responsável por seus próprios custos.

2. Todas as atividades executadas sob o presente Acordo deverão estar sujeitas à disponibilidade de recursos financeiros das Partes.

## **ARTIGO 5**

### **Proteção da Informação Classificada e Materiais**

Quaisquer informações classificadas e material que possam ser trocados ou gerados em conexão com este Acordo serão usados, transmitidos, armazenados, manipulados e salvaguardados em conformidade com as disposições do Acordo sobre Proteção de Informações Classificadas e Materiais, assinado pelas Partes em novembro de 2010, conforme emendado. Toda informação classificada que não foi coordenada pelos pontos de contato das Partes do Acordo supracitado de 2010 deve ser protegida de acordo com as leis, regras e regulamentos das Partes.

## **ARTIGO 6**

### **Solução de Controvérsias**

1. Qualquer controvérsia relativa à interpretação do presente Acordo ou à execução das atividades nele previstas deverá ser resolvida exclusivamente por meio de consultas e negociações diretas entre as Partes. Qualquer decisão proferida ou estabelecida de acordo com tais procedimentos será final e vinculante para as Partes deste Acordo.
2. Durante a controvérsia ou procedimentos de resolução da mesma, ambas as Partes continuarão a cumprir todas as suas obrigações, em conformidade com este Acordo.
3. Todos os procedimentos de solução de controvérsia deverão ser realizados no idioma inglês.
4. As Partes concordam que qualquer procedimento de solução de controvérsias deverá ser conduzido sigilosamente e deverá estar sujeito às medidas de segurança deste Acordo.

## **ARTIGO 7**

### **Notificações**

Todas as comunicações geradas por qualquer uma das Partes deverão ser feitas por escrito, na língua inglesa, e os pontos de contato iniciais do presente Acordo deverão ser os seguintes:

- a. Pelo Ministério da Defesa de Israel: Vice-Diretor do Departamento Político-Militar do Ministério da Defesa de Israel
- b. Pelo Ministério da Defesa do Brasil: Subchefia de Assuntos Internacionais

## **ARTIGO 8**

### **Ajustes Complementares, Emendas, Revisões e Programas**

1. Com o consentimento das Partes, Ajustes Complementares poderão ser assinados em áreas específicas de cooperação, nos termos deste Acordo, do qual serão parte integrante.
2. Este Acordo poderá ser emendado ou revisado com o consentimento das Partes, pelos canais diplomáticos. Quaisquer emendas entrarão em vigor em conformidade com o previsto no Artigo 9 (1) deste Acordo.
3. Programas de implementação das atividades específicas de cooperação de defesa, decorrentes do presente Acordo ou dos referidos Ajustes Complementares, deverão ser elaborados, desenvolvidos e implementados, conforme interesse mútuo, por pessoal autorizado pelo Ministério de Defesa do Brasil e pelo Ministério da Defesa do Estado de Israel, e não deverão fazer referência a questões que estejam além da competência de quaisquer dos Ministérios da Defesa, bem como estarão sujeitos às respectivas legislações nacionais e regulamentos das Partes.

## **ARTIGO 9**

### **Entrada em vigor, vigência e denúncias**

1. Este Acordo entra em vigor no 30º (trigésimo) dia após a recepção da última notificação escrita, por intermédio de canais diplomáticos, sobre o cumprimento dos requisitos domésticos respectivos para a entrada em vigor deste Acordo.
2. Este Acordo permanecerá em efeito por um período de 5 (cinco) anos e será prorrogado por sucessivos períodos de cinco anos, a não ser que uma das Partes informe a outra de sua intenção de não prolongar o Acordo.
3. No entanto, se qualquer das Partes considerar necessário denunciar a participação neste Acordo, antes do período de 5 (cinco) anos, ou qualquer de suas prorrogações, notificação escrita será formalizada a outra Parte de sua intenção, com 6 (seis) meses de antecedência da data efetiva da denúncia, pelos canais diplomáticos.
4. Tal notificação de intenção deverá ser assunto de imediata consulta com a outra Parte, com a finalidade de permitir à outra Parte avaliar a totalidade das consequências de tal denúncia e, dentro do espírito da cooperação, adotar as medidas necessárias para minimizar possíveis problemas decorrentes de tal denúncia.
5. Apesar de este Acordo poder ser denunciado por qualquer uma das Partes, quaisquer Ajustes Complementares ou Programas de Implementação, sob este Acordo, permanecerão em efeito, se assim especificado nos termos dos Ajustes Complementares ou Programas de Implementação.

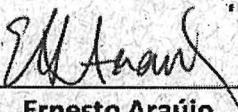
**ARTIGO 10**  
**Totalidade do Acordo**

Este Acordo consiste na totalidade do Acordo assinado entre as Partes.

Em fé do que, os representantes das Partes, devidamente autorizados para tal pelos respectivos Governos, firmam o presente Acordo em Jerusalém, aos 31 dias do mês de ~~março~~ de 2019, que corresponde ao 24º dia do mês de ~~Adar~~ ~~II~~ de 5779 no calendário hebraico, em dois exemplares originais, nos idiomas hebraico, português e inglês, sendo todos os textos igualmente autênticos. Em caso de divergência de interpretação, as disposições do Acordo do texto em inglês prevalecerá.

**PELO GOVERNO DA REPÚBLICA  
FEDERATIVA DO BRASIL**

---



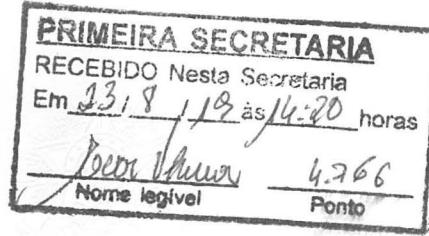
**Ernesto Araújo**  
Ministro de Estado  
das Relações Exteriores

**PELO GOVERNO DO ESTADO DE ISRAEL**

---



**Yisrael Katz**  
Ministro dos Negócios Estrangeiros



09064.000051/2019-80

OFÍCIO Nº 302/2019/CC/PR

Brasília, 20 de agosto de 2019.

A Sua Excelência a Senhora  
Deputada Soraya Santos  
Primeira Secretária  
Câmara dos Deputados – Edifício Principal  
70160-900 Brasília/DF

MSC 371/2019

Assunto: Texto de acordo.

Senhora Primeira Secretária,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Senhor Presidente da República relativa ao texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Estado de Israel sobre Cooperação em Questões Relacionadas à Defesa, assinado em Jerusalém, em 31 de março de 2019.

Atenciosamente,



ONYX LORENZONI  
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil  
da Presidência da República



Secretaria-Geral da Mesa SEI nº 09064.000051/2019-80  
Data: 23/Ago/2019 17:10  
Ponto: 4766  
Ass.: 10  
Assunto: Texto de acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Estado de Israel sobre Cooperação em Questões Relacionadas à Defesa, assinado em Jerusalém, em 31 de março de 2019  
Processo: 15566

*P-8261*  
Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 09064.000051/2019-80  
Palácio do Planalto- 4º andar - Sala:426 - Telefone: 61-3411-1121  
CEP 70150-900 Brasília/DF- <http://www.planalto.gov.br>

# **COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**

## **MENSAGEM Nº 371, DE 2019**

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Estado de Israel sobre Cooperação em Questões Relacionadas à Defesa, assinado em Jerusalém, em 31 de março de 2019.

**Autor:** PODER EXECUTIVO

**Relator:** Deputado AROLDO MARTINS

### **I – RELATÓRIO**

Em conformidade com o art. 49, inciso I, da Constituição Federal, por meio da Mensagem em epígrafe, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Estado de Israel sobre Cooperação em Questões Relacionadas à Defesa, assinado em Jerusalém, em 31 de março de 2019.

No preâmbulo do instrumento internacional, as Partes compartilham o entendimento de que a cooperação mútua deverá incrementar o relacionamento entre ambas e possibilitar o desenvolvimento das respectivas capacidades no campo da defesa.

A parte dispositiva do Acordo conta com 10 (dez) artigos. O Artigo 1 preceitua que a cooperação entre as Partes, em assuntos de Defesa, será regida pelos princípios de igualdade, reciprocidade e interesse mútuo. Nesse contexto, as Partes se comprometem a: intercambiar tecnologias, treinamento e educação em questões militares (por meio de entidades

governamentais ou privadas de seus respectivos países); promover cooperação em questões relacionadas à defesa, especificamente nos campos de aquisição, pesquisa e desenvolvimento, apoio logístico e mobilização; compartilhar conhecimentos e experiências operacionais; compartilhar experiências nas áreas científica e tecnológica; e cooperar em quaisquer outros campos relacionados à Defesa que possam ser de interesse mútuo.

Nos termos do Artigo 2, a cooperação entre as Partes no domínio da defesa poderá ser implementada por meio de:

- “a) visitas mútuas de alto nível de delegações a entidades civis e militares;
- b) encontros entre representantes de instituições de defesa;
- c) intercâmbios de pessoal;
- d) participação em cursos de treinamento, estágios, seminários, conferências, mesas redondas e simpósios oferecidos em entidades militares e civis de interesse para a defesa, de comum acordo entre as Partes;
- e) visitas de navios e aeronaves militares;
- f) eventos culturais e esportivos;
- g) facilitação de iniciativas comerciais relacionadas a material e serviços ligados a questões de defesa;
- h) aquisição de materiais e serviços de defesa; e
- i) implementação e desenvolvimento de programas e projetos sobre aplicação de tecnologia de defesa, considerando o envolvimento de entidades civis e militares de cada Parte.”

Consoante o Artigo 4, para fins do Acordo, cada Parte arcará com os seus próprios custos, sendo que todas as atividades executadas deverão estar sujeitas à disponibilidade de recursos financeiros dos pactuantes.

As Partes acordam, também, que as informações e os materiais trocados ou gerados em conexão com este Acordo serão usados, transmitidos, armazenados, manipulados e salvaguardados em conformidade com as disposições do Acordo sobre Proteção de Informações Classificadas e Materiais, assinado em novembro de 2010. Além disso, toda informação classificada, que não for coordenada pelos pontos de contato das Partes, deve

ser protegida em conformidade com as leis, regras e regulamentos internos. Os pontos de contato serão: pelo Ministério da Defesa do Brasil, a Subchefia de Assuntos Internacionais; e pelo Ministério da Defesa de Israel, o Vice-Diretor do Departamento Político-Militar (Artigo 7).

O artigo 6 do Instrumento dispõe sobre a “solução de controvérsias”. Nesse ponto, as Partes concordam que quaisquer controvérsias, versando sobre a interpretação ou à execução do pactuado, deverão ser resolvidas exclusivamente por meio de consultas e negociações diretas, conduzidas de modo sigiloso e com a utilização da língua inglesa.

O uso do inglês também será obrigatório nas comunicações entre as Partes, a teor do que dispõe o Artigo 7 do Acordo.

Nos termos do Artigo 8, com o consentimento mútuo, poderão ser celebrados ajustes complementares em áreas específicas da cooperação. O Acordo também poderá ser emendado ou revisado, sendo que tais alterações deverão ser seguir as mesmas formalidades previstas para a entrada em vigor do instrumento principal (Artigo 8, parágrafo 2)

O Acordo entrará em vigor no 30º dia após o recebimento da última notificação escrita de uma das Partes, a respeito do cumprimento dos trâmites legais internos necessários para sua aprovação, e permanecerá em vigor por um período de 5 anos, podendo ser prorrogado por sucessivos períodos de 5 anos, salvo se uma das Partes manifestar a intenção de não prolongar o pactuado.

É o relatório

## **II – VOTO DO RELATOR**

Firmado durante a visita oficial do Presidente Jair Bolsonaro a Israel, em março do corrente ano, o Acordo sobre Cooperação em Questões Relacionadas à Defesa, ora sob exame, insere-se nos esforços de aproximação do Governo brasileiro com Israel. Na oportunidade, além desse Acordo, foram assinados instrumentos de cooperação nas áreas de serviços

aéreos, prevenção e combate ao crime organizado, ciência e tecnologia e um memorando de entendimento em segurança cibernética.

Tomando-se por base o total de gastos em relação ao PIB, dados de 2018 revelam que o Estado de Israel ocupa a 5<sup>a</sup> posição no ranking dos países que mais investem em segurança e defesa no mundo<sup>1</sup>, destinando cerca de US\$ 21,6 bilhões em tais atividades, o que corresponde a 5,9% do seu PIB.

Além de investir considerável montante em segurança e defesa, é notório que o Estado de Israel dispõe de uma das forças armadas mais bem treinadas e equipadas do globo, sendo certo que todos os homens e mulheres israelenses elegíveis são convocados aos 18 anos e servem lado a lado em atividades de comunicação, de inteligência, de combate, entre outras.

Segundo a Exposição de Motivos Interministerial que o acompanha, o Acordo sob análise deverá “contribuir para o estabelecimento de novo patamar de relacionamento entre Brasil e Israel”, por meio da cooperação nos campos relacionados à defesa, com ênfase no intercâmbio de tecnologias, treinamento, visitas de navios e aeronaves militares, visitas mútuas de alto nível de delegações, bem como na facilitação de iniciativas comerciais relacionadas a materiais e serviços.

Em face do exposto, VOTO pela aprovação do texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Estado de Israel sobre Cooperação em Questões Relacionadas à Defesa, assinado em Jerusalém, em 31 de março de 2019, nos termos do projeto de decreto legislativo em anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2019.

Deputado AROLDO MARTINS  
Relator

2019-24641

---

<sup>1</sup> Fonte: “The Military Balance 2019”, fevereiro 2019, IISS.

# COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° , DE 2019**

(Mensagem nº 371, de 2019)

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Estado de Israel sobre Cooperação em Questões Relacionadas à Defesa, assinado em Jerusalém, em 31 de março de 2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Estado de Israel sobre Cooperação em Questões Relacionadas à Defesa, assinado em Jerusalém, em 31 de março de 2019.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2019.

Deputado AROLDO MARTINS  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

Apresentação: 02/06/2021 21:04 - CREDN  
PAR 1 CREDN => MSC 371/2019

PAR n.1

### MENSAGEM N° 371, DE 2019

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião extraordinária realizada hoje, opinou pela aprovação da Mensagem nº 371/19, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo que apresenta, acatando o parecer do relator, Deputado Aroldo Martins. A Deputada Perpétua Almeida e os Deputados Arlindo Chinaglia, David Miranda, Glauber Braga, Henrique Fontana e Paulão manifestaram voto contrário. Os Deputados David Miranda e Perpétua Almeida apresentaram voto em separado.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Aécio Neves – Presidente; Rubens Bueno, Coronel Armando e Claudio Cajado - Vice-Presidentes; André Ferreira, Arlindo Chinaglia, Arthur Oliveira Maia, Átila Lins, Augusto Coutinho, Bruna Furlan, Celso Russomanno, David Miranda, Eduardo da Fonte, Eros Biondini, General Girão, Henrique Fontana, Hildo Rocha, Jefferson Campos, José Rocha, Luiz Nishimori, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Marcel van Hattem, Márcio Marinho, Odair Cunha, Pastor Eurico, Paulão, Paulo Ramos, Pedro Lucas Fernandes, Perpétua Almeida, Reinhold Stephanes Junior, Roberto de Lucena, Rodrigo Agostinho, Rogério Peninha Mendonça, Soraya Santos, Stefano Aguiar, Vitor Hugo, Adolfo Viana, Aroldo Martins, Camilo Capiberibe, Capitão Fábio Abreu, Cezinha de Madureira, David Soares, Eduardo Bolsonaro, Fernando Coelho Filho, Fernando Monteiro, Giovani Feltes, Glauber Braga, Heitor Freire, Léo Moraes, Loester Trutis, Nicoletti, Nilson Pinto, Pedro Augusto Bezerra, Pedro Vilela, Professora Marcivania, Rafael Motta, Raul Henry, Subtenente Gonzaga, Vinicius Carvalho, Wilson Santiago e Zé Carlos.

Sala da Comissão, em 2 de junho de 2021.

Deputado AÉCIO NEVES



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aécio Neves  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219140498300>



Presidente

Apresentação: 02/06/2021 21:04 - CREDN  
PAR 1 CREDN => MSC 371/2019  
PAR n.1



\* C D 2 1 9 1 4 0 4 9 8 3 0 0 \*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aécio Neves  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219140498300>

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 228, DE 2021

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Estado de Israel sobre Cooperação em Questões Relacionadas à Defesa, assinado em Jerusalém, em 31 de março de 2019.

**Autora:** COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

**Relatora:** Deputada BIA KICIS

#### I - RELATÓRIO

Veio a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, o Projeto de Decreto Legislativo nº 228, de 2021, de autoria da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional desta Casa Legislativa. A proposição objetiva aprovar texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Estado de Israel sobre Cooperação em Questões Relacionadas à Defesa, assinado em Jerusalém, em 31 de março de 2019.

Nos termos do art. 49, I, combinado com o art. 84, VIII, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, o Presidente da República submeteu ao Congresso Nacional, por meio da Mensagem nº 371, de 2019, o texto do referido Acordo. Consta da Mensagem, ainda, Exposição de Motivos subscrita pelos senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Defesa.

Com efeito, colhe-se da Exposição de Motivos que o Acordo *“buscará promover a cooperação mútua em assuntos relativos à Defesa, com*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216175109600>

\* C D 2 1 6 1 7 5 1 0 9 6 0 0 \*

*ênfase no intercâmbio de tecnologias, treinamento e educação em questões militares, bem como na colaboração em questões que tangem a sistemas e produtos de defesa e transferência para terceiros países ou partes. O Acordo também buscará promover a cooperação nos campos de aquisição, pesquisa e desenvolvimento, apoio logístico e mobilização, assim como troca de conhecimento e experiências nas áreas operacional, científica e tecnológica, além da cooperação em quaisquer outros campos relacionados à Defesa que possam ser de interesse mútuo para as Partes.”.*

O Acordo, portanto, contribui para o estabelecimento de novo patamar de relacionamento entre o Brasil e Israel. Constitui marco importante na cooperação bilateral na área de defesa, sem prejuízo às responsabilidades financeiras e aos princípios de igualdade soberana dos Estados, de reciprocidade e interesse comum, integridade e inviolabilidade territorial e de não intervenção nos assuntos internos de outros Estados.

A matéria foi distribuída à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, que a encaminhou pela aprovação. Foi, ainda, despachada a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise dos aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa. Tramita em regime de urgência (RICD, art. 151, I, “j”) e está sujeita à apreciação do Plenário.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

Conforme determina o art. 32, IV, “a”, combinado com o art. 139, II, “c”, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se manifestar acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O art. 84, VIII, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 atribui, privativamente, ao Presidente da República a



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis  
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216175109600>



competência para celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitando-se ao referendo do Congresso Nacional.

Ademais, o mesmo texto constitucional atribui, exclusivamente, ao Congresso Nacional a competência para resolver, definitivamente, sobre tratados, acordos ou atos internacionais (CRFB/88, art. 49, I).

Assim, a competência para a assinatura do tratado é do Presidente da República, mas a vinculação interna do referido ato internacional somente ocorrerá com a incorporação do ato. Para tanto, um processo legislativo próprio é exigido pelo texto constitucional, por meio de Decreto Legislativo (CRFB/88, art. 59, VI; RICD, art. 109, II). Isso porque o Brasil adota *modelo dualista*, como regra, quanto à incorporação de atos internacionais.

Nesta perspectiva, no que tange à **constitucionalidade e juridicidade**, nenhum óbice foi encontrado na proposição legislativa e no texto do Acordo em análise. Ambos se encontram em conformidade com as disposições constitucionais e infraconstitucionais vigentes.

De igual modo, observa-se que o **Acordo não viola nenhum dos princípios regentes das relações internacionais** previstos no texto constitucional (CRFB/88, art. 4º). Ademais, o meio escolhido pelo Projeto de Decreto Legislativo se afigura adequado para atingir o objetivo pretendido.

Por fim, no que tange à **técnica legislativa e à redação**, não há pontos que mereçam reparos. A proposição está bem escrita e respeita a boa técnica legislativa.

Em conclusão, **voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 228, de 2021.**

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

Deputada BIA KICIS  
Relatora



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216175109600>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Apresentação: 13/10/2021 16:59 - CCJC  
PAR 1 CCJC => PDL 228/2021

PAR n.1

### PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 228, DE 2021

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo nominal, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 228/2021, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Bia Kicis. A Deputada Perpétua Almeida apresentou Voto em Separado.

Participaram da votação os Senhores Deputados, com os respectivos votos:

Votaram sim: Bia Kicis - Presidente, Marcos Pereira e Darci de Matos - Vice-Presidentes, Capitão Augusto, Carlos Jordy, Caroline de Toni, Daniel Freitas, Diego Garcia, Fábio Trad, Félix Mendonça Júnior, Filipe Barros, Gilson Marques, Giovani Cherini, Greyce Elias, Juarez Costa, Lafayette de Andrada, Léo Moraes, Lucas Redecker, Magda Mofatto, Marcelo Aro, Marcelo Moraes, Márcio Biolchi, Marcos Aurélio Sampaio, Paulo Magalhães, Pompeo de Mattos, Rubens Bueno, Samuel Moreira, Sergio Toledo, Subtenente Gonzaga, Vitor Hugo, Alê Silva, Aluisio Mendes, Angela Amin, Capitão Alberto Neto, Claudio Cajado, Delegado Éder Mauro, Eduardo Cury, Hugo Leal, Luis Miranda e Luizão Goulart. Votaram não: Fernanda Melchionna, Gervásio Maia, Gleisi Hoffmann, José Guimarães, Maria do Rosário, Patrus Ananias, Paulo Teixeira, Rui Falcão, Denis Bezerra, Erika Kokay e Perpétua Almeida.

Sala da Comissão, em 13 de outubro de 2021.

Deputada BIA KICIS  
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213923032600>



\* C D 2 1 3 9 2 3 0 3 2 6 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 228, DE 2021

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Estado de Israel sobre Cooperação em Questões Relacionadas à Defesa, assinado em Jerusalém, em 31 de março de 2019.

Autor: COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

Relator: Deputada BIA KICIS.

### VOTO EM SEPARADO (Sra. PERPÉTUA ALMEIDA)

O Senhor Presidente da República submeteu à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Estado de Israel sobre Cooperação em Questões Relacionadas à Defesa, assinado em Jerusalém, em 31 de março de 2019.

O referido acordo busca a cooperação em assuntos relativos ao intercâmbio de tecnologias, treinamento e educação em questões militares e ainda na colaboração em questões relativas a sistemas e produtos de defesa. É um acordo que possui sentido e dispositivos similares a outros acordos de parceria que o Brasil mantém com vários outros países e que já vem fazendo com Israel.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Perpétua Almeida

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215231268800>

Apresentação: 13/10/2021 10:17 - CCJC  
VTS 1 CCJC => PDL 228/2021

VTS n.1

8000 8621 3215 2152 3126 8800 \*



Nesse sentido daríamos o mesmo tratamento que demos aos demais acordos: não se opor.

Todavia, não posso fazer de conta que nada está acontecendo na Faixa de Gaza. Lamentavelmente, as denúncias contra o Estado de Israel são no sentido de que o mesmo vem intensificando reiterados e abusivos ataques ao direito internacional e violações aos direitos humanos contra o povo palestino. Inclusive com investigação em curso por parte do Tribunal Penal Internacional sobre crimes de guerra em territórios palestinos.

Da mesma forma que muitos países exigem do Brasil que suspenda os desmatamentos ilegais e a invasão de territórios indígenas, por madeireiros e garimpeiros, não aceitando produtos brasileiros oriundos de exploração ilegal, não podemos fechar os olhos para o que ocorre na Palestina, cujo massacre vem sendo mostrado e denunciado por todos os organismos internacionais de Direitos Humanos.

Precisamos cobrar e exigir que as empresas israelenses não compactuem com o massacre que agride, fere e mata o povo palestino, ocupando seus territórios legítimos. Atos condenáveis em todos os aspectos.

Lembramos ainda, que, em 2007, o Mercosul assinou um acordo de livre comércio com Israel e enfrentou o mesmo dilema. Tratava-se de um esforço da organização regional em expandir parcerias no Oriente Médio, em que também se enquadram as negociações com o Conselho de Cooperação do Golfo, o Marrocos, o Egito e a Palestina. Neste acordo, enfrentando esta situação constrangedora, houve a inclusão nas negociações de uma exceção relativa aos bens produzidos por Israel nas colônias estabelecidas ilegalmente nos territórios palestinos ocupados. Estes bens foram excluídos do acordo de cooperação comercial.

Neste mesmo entendimento, propomos uma cláusula interpretativa no sentido de preservar a integridade e dignidade do povo palestino. Nossa objetivo é buscar alternativas para manter as



\* C D 2 1 5 2 3 1 2 6 8 8 0 0 \*



relações políticas e comerciais entre Brasil e Israel, reconhecendo o interesse de ambos os países pelo acordo, mas cobrar que nossos parceiros respeitem os direitos humanos palestinos, sob pena de o acordo sofrer total rejeição nesta casa. Nossa proposta visa excluir as empresas e equipamentos utilizados em ações de violações do direito internacional e dos direitos humanos contra o povo palestino da presente cooperação internacional.

Nossa cláusula interpretativa propõe o seguinte texto ao relator, com um artigo onde couber:

**Art. Que as empresas de defesa, os equipamentos e tecnologias utilizadas em operações de violação dos direitos humanos contra o povo palestino sejam excluídos da participação deste acordo.**

Desta forma, sugerimos esta alteração.

Concluímos, Lembrando que o não acatamento desta sugestão, bem como, à luz dos trágicos acontecimentos em Jerusalém, capital da Palestina, e em todo o país, e ainda pela morte de mais de 10 crianças palestinas, destruição de moradias e perda de vidas, expressaremos nosso **VOTO CONTRÁRIO**.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

Deputada **PERPÉTUA ALMEIDA**  
PCdoB-AC



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Perpétua Almeida  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215231268800>

8000 8862 1231 2512 5120 0000 1231 2512 5120 0000